



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.721028/2015-42
RESOLUÇÃO	1202-000.363 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, que votou por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de despacho decisório de não homologação de declaração retificadora de DCTF, por meio da qual a Recorrente pretendia reduzir os valores do IRPJ e CSLL dos meses de junho, julho e setembro de 2009.

Colaciona-se abaixo quadro comparativo entre valores constantes da DCTF original e DCTF retificadora.

	DCTF original	DCTF retificadora	PA
IRPJ	R\$ 1.213.660,57	R\$ 0,01	06/2009
CSLL	R\$ 439.797,81	R\$ 0,01	06/2009
IRPJ	R\$ 1.945.798,61	R\$ 784.687,21	07/2009
CSLL	R\$ 723.668,37	R\$ 283.102,34	07/2009
IRPJ	R\$ 2.422.403,85	R\$ 1.853.279,48	09/2009

Conta dos autos do presente processo, que intimada a esclarecer as reduções objeto da DCTF retificadora, a Recorrente respondeu esclarecendo que retificou as apurações de IRPJ e CSLL, excluindo o saldo das contas 6311300135 e 6351300135, que foram indevidamente consideradas como sendo variação cambial.

Após analisar os esclarecimentos prestados pela Recorrente, a Autoridade Fiscal entendeu por bem proferir despacho decisório indeferindo a homologação da DCTF retificadora. Fê-lo, nos seguintes termos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 9º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, resolve não homologar os débitos tributários abaixo listados, constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) referentes aos períodos de apuração de 06/2009, 07/2009 e 09/2009, apresentadas em 30/05/2014, tendo em vista a falta de previsão na legislação tributária que embase a alteração na forma de apuração do Lucro Real pelo contribuinte.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi inicialmente examinada como pedido de reconsideração.

Referido Despacho Decisório não homologou as retificações, em DCTF, que reduziram os valores dos débitos de IRPJ e de CSLL dos PAs 06/2009, 07/2009 e 09/2009 tendo em vista a falta de previsão na legislação tributária que embase o procedimento adotado pelo contribuinte de exclusão da conta “Variação Cambial Ativa Supridores – Diferida CVA” da conta de variação monetária nos ajustes para apuração do Lucro Real no LALUR.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 10101/2014/100000012455260, o contribuinte noticiara que efetuou a exclusão da rubrica CVA – Conta das Variações da “Parcela A” - da conta de variação cambial na apuração do Lucro Real, alegando, basicamente, que tal conta tem efeitos apenas regulatórios e que não se trata de variação cambial para fins fiscais. Informara ainda que o procedimento adotado atende às disposições estabelecidas pela ANEEL por meio de Resoluções que definem a forma de composição das contas CVA (Resoluções nº 491/2001 e 493/2001). Os argumentos apresentados foram refutados tendo

em vista que a obediência a normas específicas de escrituração, emanadas de órgãos reguladores da atividade do setor elétrico, não tem o condão de modificar as normas tributárias referentes à apuração da base de cálculo de tributos e contribuições haja vista que essa base de cálculo é sempre decorrente de lei. No mesmo sentido, a renúncia fiscal, ou mesmo o diferimento da tributação, sempre está expressamente prevista em lei específica.

Já, na peça recursal, primeiramente, o interessado defendeu a nulidade formal do despacho decisório.

Entende que ao presente caso são aplicáveis as disposições do Decreto nº 70.235/72, norma específica que dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários da União. Entretanto, este processo não se trata da formalização de auto de infração ou notificação de lançamento, e sim, de análise de declarações retidas em malha. Então, não há que se falar em obediência à lei específica. Ao caso em tela são aplicáveis as normas da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Quanto ao mérito, o contribuinte repisou as mesmas alegações anteriormente apresentadas quando da resposta à intimação.

Diante do exposto, entendo que NÃO CABE A RECONSIDERAÇÃO, à vista do fato de que o interessado não trouxe nenhum novo elemento que não tenha sido considerado por ocasião do Despacho recorrido. Dessa forma, propõe-se o imediato encaminhamento do presente processo à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal, para apreciação do recurso.

Em observância ao art. 10, §5º da Instrução Normativa Nº 1599/2015, o presente processo foi encaminhado para a DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não haveria previsão legal que amparasse a exclusão de valores escriturados nas contas “CVA – Aquisição de Energia de Itaipu (CVAEI)” e a “CVA – Transporte de Energia de Itaipu (CVATI)”.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, por meio do qual:

- (i) Pleiteia, em sede de preliminar, a reunião de processos para julgamento conjunto do recurso voluntário aqui examinado com aqueles interpostos nos autos dos processos administrativos n.º 11065.907267/2017-48, 11065.907266/2017-01, 11080.726009/2016-93, 11080.906801/2017-19 e 11065.900121/2018-52. Com exceção do PAF n.º 11065.900121/2018-52, nos quais se discutem as declarações de compensação transmitidas em decorrência da retificação aqui analisada;
- (ii) Quanto ao mérito defende que os valores registrados nas contas CVA devem ser excluídos, merecendo ser homologadas as DCTF retificadoras transmitidas com esse propósito, porque somente a partir de 2014 os saldos contábeis positivos decorrentes de registros da Conta CVA passaram a ter

efeitos fiscais, conforme entendimento manifestado pela RFB na Solução de Consulta COSIT n.º 101/16 e por este Conselho no acórdão nº 1201-002.937

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente pleiteia, em sede de preliminar, a reunião de processos para julgamento conjunto. Nesse sentido, pede que o presente processo seja julgado em conjunto com os processos sob n.º 11065.907267/2017-48, 11065.907266/2017-01, 11080.726009/2016-93, 11080.906801/2017-19 e 11065.900121/2018-52.

Alega que os processos em referência seriam relativos à declarações de compensação transmitidas nos quais pretende utilizar crédito decorrente da retificação discutida nos autos do presente processo.

É preciso destacar que os processos sob n.º 11065.907267/2017-48, 11065.907266/2017-01 já foram julgados e tratavam estimativas compensadas utilizadas na composição de saldo negativo.

Já o processo sob n.º 11080.906801/2017-19 será julgado por esta Turma nesta mesma sessão.

Quanto aos demais processos, entendo que não há necessidade de reunião, porque a Recorrente não apresentou qualquer evidência de prejudicialidade que permita concluir pela impossibilidade de julgamento deste processo isoladamente.

Quanto ao mérito da exigência, a Recorrente defende que:

19. É que a Recorrente verificou em tais competências que o saldo das contas 6311300135 e 6351300135 foi indevidamente considerado como adições temporárias no LALUR decorrentes de variação cambial.

20. Contudo, referidas contas não dizem respeito à variação cambial, e sim são as denominadas contas CVA (Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela "A"), instituídas pela ANEEL por meio da Portaria Interministerial MF/MME n.º 25/2002 (fls. 81-84 dos autos).

21. Antes de adentrar na análise fiscal de tais contas, é preciso ter claro que o setor elétrico encontra-se regulamentado pela ANEEL, autarquia responsável por fixar anualmente a tarifa a ser cobrada pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica dos consumidores, sendo esta composta por duas parcelas:

Parcela A, que representa os custos não gerenciáveis pela concessionária e que são integralmente repassados aos consumidores mediante a cobrança de tarifa, e Parcela B, que abrange os custos gerenciáveis (isto é, sujeitos a controles pela concessionária).

22. Segundo informação extraída do site da ANEEL,² a Parcela A envolve os custos incorridos pela distribuidora relacionados às atividades de geração e transmissão, além de encargos setoriais previstos em legislação específica.

Trata-se, portanto, de custos cujos montantes e preços, em certa medida, escapam à vontade ou gestão da distribuidora.

23. Desta forma, os custos não gerenciáveis (Parcela A), como um todo, são calculados todos os anos pela ANEEL e na data do reajuste anual de cada distribuidora são definidos e repassados às tarifas.

24. Dentre os custos não gerenciáveis (Parcela A) encontram-se os custos com a tarifa de repasse de potência proveniente de Itaipu Binacional (aquisição de energia elétrica) e tarifa de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional, que geraram a controvérsia no presente caso.

25. Nesse ponto, cabe referir que as concessionárias de distribuição de energia elétrica encontram-se obrigadas a adquirir energia elétrica gerada pela usina de Itaipu Binacional por intermédio da Eletrobrás, conforme disposto no art. 3º, da Lei n.º 5.899/73, nos arts. 8º e 11 do Decreto n.º 4.550/02 e no art. 10, §3º, da Lei n.º 9.648/98.

26. Ocorre que tais operações comerciais são realizadas em moeda estrangeira (dólar norte-americano), conforme estipulado no Tratado de Itaipu firmado entre Brasil e Paraguai. Por conseguinte, os contratos de aquisição e transporte de energia elétrica celebrados pela Recorrente para aquisição e transporte de energia de Itaipu Binacional também preveem o pagamento na mesma moeda estrangeira.

27. Considerando que os pagamentos realizados para aquisição e transporte da energia elétrica de Itaipu Binacional estão sujeitos às alterações da taxa de câmbio e que a tarifa recebida pela Recorrente é estática para determinado ano, a ANEEL instituiu a conta CVA, que possui natureza de ativo e/ou passivo regulatório.

28. Segundo Brugni, Rodrigues e Cruz, os ativos e passivos regulatórios possuem o objetivo de registrar a variação, positiva (ativo) ou negativa (passivo) dos custos não gerenciáveis (conhecida como Parcela A da estrutura tarifária) com relação ao último reajuste tarifário anual até que se proceda ao reajuste tarifário e assim as empresas possam baixar suas contas, confrontando com os aumentos ou diminuições ajustadas pelas tarifas.

29. Assim, resta claro que as contas CVA possuem a finalidade apenas de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão das distribuidoras

de energia elétrica, por meio do reajuste tarifário, que leva em consideração o confronto entre a tarifa fixada para determinado ano e os custos efetivamente incorridos pela concessionária no mesmo ano.

(...)

32. Por serem contas estritamente regulatórias, a Recorrente constatou um equívoco em sua contabilização fiscal, pois incluiu o saldo positivo resultante das referidas contas CVA nas adições temporárias do LALUR nas competências de junho, julho e setembro de 2009, sendo que estas não deveriam impactar em sua apuração do IRPJ e da CSLL.

33. Assim, procedeu à retirada dos valores relativos ao saldo positivo das contas CVA que haviam sido adicionados ao lucro líquido das referidas competências, conforme se visualiza nos quadros comparativos abaixo, ensejando, assim, a retificação das respectivas DCTFs:

Defendeu, ainda, que os valores registrados nas contas CVA devem ser excluídos, merecendo ser homologadas as DCTF retificadoras transmitidas com esse propósito, porque somente a partir de 2014 os saldos contábeis positivos decorrentes de registros da Conta CVA passaram a ter efeitos fiscais, conforme entendimento manifestado pela RFB na Solução de Consulta COSIT n.º 101/16 e por este Conselho no acórdão nº 1201-002.937.

Sobre a conta CVA, a sua criação se deu através da Portaria Interministerial MF/MME nº 296, de 25 de outubro de 2001, visando estabelecer um procedimento de reajuste tarifário para fins de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Na época dos fatos, a CVA encontrava-se disciplinada pela Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 24 de janeiro de 2002:

Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002

Art. 1º Criar, para efeito de cálculo do reajuste da tarifa de fornecimento de energia elétrica, a Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA destinada a registrar as variações, ocorridas no período entre reajustes tarifários, dos valores dos seguintes itens de custo da "Parcela A", de que tratam os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica:

(Redação dada pela Portaria Interministerial MF/MME nº 361, de 26 de novembro de 2004)

I – tarifa de repasse de potência proveniente de Itaipu Binacional;

II – tarifa de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional;

III – quota de recolhimento à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

IV – tarifa de uso das instalações de transmissão integrantes da rede básica;

V – compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos; e VI – encargos de serviços de sistema – ESS.

(...)

Art. 2º O saldo da CVA é definido como o somatório das diferenças, positivas ou negativas, entre o valor do item na data do último reajuste tarifário da concessionária de distribuição de energia elétrica e o valor do referido item na data de pagamento, acrescida da respectiva remuneração financeira.

§ 1º A concessionária de distribuição de energia elétrica deverá contabilizar o saldo relativo a cada item da CVA mencionado no art. 1º em conta específica para efeito de compensação no índice de reajuste tarifário subsequente.

§ 2º A remuneração financeira de que trata o caput incidirá sobre o saldo da CVA de cada item da "Parcela A" mencionado no art 1º desde a data da ocorrência de diferença no valor do item até a data de reajuste tarifário contratual subsequente e será calculada com base na taxa de juros SELIC em igual período.

(...)

Art. 3º O saldo da CVA deverá ser compensado nas tarifas de fornecimento de energia elétrica da concessionária nos 12 (doze) meses subsequentes à data de reajuste tarifário anual, sendo eventual diferença considerada no cálculo do reajuste tarifário seguinte.

Analisando apenas a ementa e conclusões firmadas pela Receita Federal ao proferir a Solução de Consulta COSIT nº 10/16, poderia se dizer que não assiste razão à Recorrente, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO.

As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A"(CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999(RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº

9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

Ocorre que, ao analisar os fundamentos adotados pela COSIT, nota-se que apesar de se reconhecer a natureza regulatória das contas CVA, o fato determinante para a conclusão foi o Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

30. Em 25 de novembro de 2014, conforme a Ata da 13ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria da Aneel, foi aprovado o aditamento dos contratos de concessão, de modo a identificar o Poder Concedente como a contraparte responsável pela liquidação dos saldos remanescentes dos ativos regulatórios, e determinar que os valores registrados na conta contábil CVA fossem incluídos na base da indenização devida na extinção da concessão por qualquer motivo.

31. Após a aprovação desses aditivos contratuais, o CPC emitiu a Orientação Técnica OCPC nº 08, aprovada em 28 de novembro de 2014, e divulgada em 9 de dezembro de 2014, a qual reconheceu “não mais haver incerteza significativa que seja impeditiva para o reconhecimento dos ativos e passivos decorrentes da metodologia de definição da tarifa de distribuição de energia elétrica nos relatórios contábil-financeiros de propósito geral dessas entidades”, e definiu de que forma se daria o registro contábil dos valores registrados na conta CVA (destacou-se):

11. O aditamento dos contratos de concessão e permissão, nos termos tratados nesta Orientação, representa um elemento novo que assegura, a partir da data de sua assinatura, o direito ou impõe a obrigação de o concessionário receber ou pagar os ativos e passivos junto à contraparte – Poder Concedente. Esse novo evento altera, a partir dessa data, o ambiente e as condições contratuais anteriormente existentes e extingue as incertezas quanto à capacidade de realização do ativo ou exigibilidade do passivo. São condições, assim, que diferem em essência das que ocorriam anteriormente.

12. Os efeitos do aditamento dos contratos de concessão e permissão não têm natureza de mudança de política contábil, mas, sim, a de uma nova situação e, conseqüentemente, sua aplicação deve ser prospectiva.

13. Considerando que o dispositivo aditado aos contratos de concessão e de permissão trata de saldos remanescentes apurados de itens da Parcela A e outros componentes financeiros que ainda não tenham sido recuperados e, portanto, demanda a implementação dessa prática contábil de aplicação prospectiva, o ajuste a ser efetuado deve ser reconhecido em contas de ativo ou passivo financeiro, conforme o caso, em contrapartida ao resultado do exercício (receita de venda de bens e serviços) em que ocorrer a modificação contratual.

Mensuração subsequente

14. Posteriormente ao reconhecimento inicial, os ativos e/ou passivos financeiros originados das diferenças apuradas de itens da Parcela A e outros componentes financeiros em cada período contábil devem ter como contrapartida a adequada rubrica de receita de venda de bens e serviços, nº resultado do período.

38. No caso em tela, resta evidenciado o acréscimo patrimonial obtido pelas concessionárias, mediante a aquisição da disponibilidade jurídica dos valores resultantes das diferenças positivas registradas na conta CVA. **As concessionárias, após a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, passaram a ter assegurado o direito à efetiva percepção desses valores, já que foram eliminadas as incertezas que cercavam o recebimento**, além de ficar estabelecido em contrato que o poder público concedente será o devedor e garantidor desses valores. **Esse direito líquido e certo, após a apuração da diferença entre o valor incorrido e o previsto dos custos da Parcela A, e seu reconhecimento contábil em conta específica, passa a integrar o patrimônio da concessionária, consubstanciando uma nova receita auferida com a consecução de seu objeto social, devendo, desta forma, sofrer a incidência do imposto de renda, independentemente do efetivo recebimento que se dará em momento futuro.**

Portanto, antes do referido Termo de Aditamento do Contrato de Concessão firmado em novembro de 2014, os valores registrados nas contas CVA não se revestiam de natureza de acréscimo patrimonial não representando disponibilidade econômica ou jurídica a ser tributada.

Esse é o encaminhamento dado no acórdão nº 1201-002.937, de relatoria do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2012 CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. AJUSTES DECORRENTE DE VALORES REGISTRADOS NA "CVA". NÃO INCIDÊNCIA.

Os ajustes contábeis positivos decorrentes de registros na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) possuem efeitos fiscais somente a partir de 30/11/2014, quando passaram a existir garantias reais de indenizações às concessionárias.

Antes dessa data havia incerteza quanto ao recebimento dos valores referentes aos ativos regulatórios, o que afasta o seu enquadramento enquanto receita tributável, na linha do que dispõem o artigo 43 do CTN e o princípio da competência.

Assim, antes de 30/11/2014, as variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA não se caracterizam como receitas financeiras e não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Desse modo, está correta a retificação para exclusão dos valores relativos às contas CVA.

Contudo, entendo que o presente processo deve retornar à Unidade de Origem, para que valide a nova apuração do IRPJ e CSLL pretendida pela Recorrente a partir da premissa de que está correta a exclusão dos valores registrados nas contas CVA.

Após a conclusão da diligência, intime-se a Recorrente para que tenha a oportunidade de se manifestar sobre o parecer conclusivo, no prazo de 30 dias.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto